

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DE PIRITIBA

PROCESSO Nº 00570e22

PARECER Nº 00138-22

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. RE 1344400 PENDENTE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO STF. POSICIONAMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

Malgrado o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1344400 (protocolado no dia 31 de agosto de 2021), no qual se discute, à luz do artigo 29, VI, da CF, a constitucionalidade de Lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, não foi determinado o sobrestamento de processos em que tal tema esteja sendo apreciado. Permanece inalterado, até o presente momento, o posicionamento perfilhado por este Tribunal, no sentido de que o princípio da anterioridade deve ser observado quanto à fixação de subsídios de agentes políticos. Tratando-se de revisão geral anual (de subsídios de agentes políticos), é possível a sua efetivação dentro da legislatura, mediante a edição de Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE 1344400. A aludida Lei poderá produzir efeitos a partir do dia da sua publicação oficial, desde que tal disposição conste expressamente do seu texto.

O Presidente da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA**, Sr. Ivan Araújo Barreiros, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00570e22, questiona:

“Considerando a **revisão geral anual** assegurada aos servidores públicos e agentes políticos prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal;

Considerando que a **Lei Complementar 173/2020** que previa a impossibilidade de aumento de despesas com pessoal vigorou até o dia **31/12/2021**;

Considerando a recente decisão do STF no **Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192)**, que reconhecendo a repercussão geral da matéria, irá decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, à luz do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que apesar do reconhecimento da repercussão geral da matéria, **não houve pelo STF determinação de afetação e sobrestamento das ações em tramitação no território nacional**;

(...)

- 1. É possível a aprovação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual dos agentes políticos antes do julgamento de mérito do RE 1344400 pelo STF?**
- 2. Caso possível, esta lei poderá produzir efeitos imediatos após sua publicação?**
- 3. Caso não seja possível, a revisão geral anual poderá ser implementada apenas em relação aos servidores públicos, excluindo-se os agentes políticos?"** (destaques no original)

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Piritiba.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, a princípio, cumpre assentar que o artigo 37, X, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)” (grifos aditados)

Como se vê, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual relativa à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos, respeitados os limites constitucionais.

Trata-se de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o valor real dos mesmos, face a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário da remuneração ou do subsídio em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos e dos agentes políticos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento remuneratório.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional supracitado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções nº 01/2006, 01/2011 e 01/2012, também disciplina que:

“(...)

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

(...)” (destaques no original)

Aqui, vale chamar atenção para o fato de que, no dia 17 de dezembro de 2021, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1344400 (protocolado no dia 31 de agosto de 2021), no qual se discute, à luz do artigo 29, VI, da CF, a constitucionalidade de Lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Na oportunidade, não foi determinado o sobrestamento de processos em que tal tema esteja sendo apreciado, permanecendo inalterado, até o presente momento, o posicionamento perfilhado por este Tribunal, no sentido de que o princípio da anterioridade deve ser observado quanto à fixação de subsídios de agentes políticos.

Tratando-se de revisão geral anual (de subsídios de agentes políticos), é possível a sua efetivação dentro da legislatura, mediante a edição de Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE 1344400. A aludida Lei poderá produzir efeitos a partir do dia da sua publicação oficial, desde que tal disposição conste expressamente do seu texto.

No que diz respeito à fixação da data-base para que seja concedida a revisão geral, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, nos autos do Processo nº 14740/11 (Acórdão de nº 00026/11), que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Sebastião Monteiro, manifestou-se no seguinte sentido:

“ACORDA, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente seus entendimentos no sentido que:

1) – o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos;

(...)” (destaques no original e aditados)

Assim, em atenção ao Princípio da Anualidade e, em respeito ao próprio sentido do instituto que visa a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, a revisão do subsídio dos agentes políticos somente poderá ocorrer no interregno de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei Municipal que os fixou, respeitando-se a mesma data para os servidores públicos municipais e sem distinção dos percentuais.

Em respeito à unicidade de índices, à contemporaneidade e à generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

Tendo em vista a resposta positiva ao primeiro e ao segundo questionamentos, prejudicada a apreciação da terceira questão apresentada.

Diante do exposto, conclui-se que, **malgrado o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1344400 (protocolado no dia 31 de agosto de 2021), no qual se discute, à luz do artigo 29, VI, da CF, a constitucionalidade de Lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, não foi determinado o sobrestamento de processos em que tal tema esteja sendo apreciado. Permanece inalterado, até o presente momento, o posicionamento perfilhado por este Tribunal, no sentido de que o princípio da anterioridade deve ser observado quanto à fixação de subsídios de agentes políticos. Tratando-se de revisão geral anual (de subsídios de agentes políticos), é possível a sua efetivação dentro da legislatura, mediante a edição de Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE 1344400. A aludida Lei poderá produzir efeitos a partir do dia da sua publicação oficial, desde que tal disposição conste expressamente do seu texto.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 28 de janeiro de 2022.

**Thayana Pires Bonfim
Assessora Jurídica**